



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGERIO.**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2023  
PROCESSO N. SEI-220009/000298/2023**

**ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (“EY”),** licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu sócio infra-assinado, em atenção ao recurso interposto pela licitante **FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA. (“FBM”),** vem, respeitosa e tempestivamente interpor as

**CONTRARRAZÕES**

fazendo a na forma que segue:

## **I – DOS FATOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pelo AgeRio, objetivando a contratação de serviços de consultoria e assessoria para adequação em políticas internas, processos e controles contábeis e fiscais dos instrumentos financeiros da CONTRATANTE, enquadrada atualmente no Segmento S4 de acordo com a Resolução CMN nº 4.553 de 30/01/2017, aos conceitos e critérios contábeis estabelecidos na Resolução CMN nº 4.966/21, Resolução BCB 309/23, e critérios da Lei nº 14.467 de 16/11/2022 e demais normas divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), relativas ao conteúdo das referidas resoluções e Lei, na vigência do contrato, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses”, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Em 27 de novembro de 2023, ocorreu a sessão pública eletrônica do pregão, na qual, houve a fase de lances, a EY se classificou com o menor lance, conforme a relação de participantes abaixo:

1º EY – R\$ 1.800.000,00
2º FBM Gestão e Processos LTDA. – R\$ 1.964.800,00
3º KPMG ASSESSORES LTDA. – R\$ 5.952.798,83

Em razão da EY ter apresentado o menor lance, o Pregoeiro solicitou que apresentasse os documentos de habilitação, de forma que fez isso e como a documentação estava em total conformidade com o edital, foi habilitada e declarada vencedora do pregão.

Por sua vez, a licitante FBM inconformada com a decisão do I. Pregoeiro interpôs recurso em face da qualificação técnica da EY, devido a equivocado entendimento de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela EY não atenderam aos requisitos do edital.

Em seu recurso, a FBM,

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

A contagem do prazo para a interposição da presente contrarrazões consubstancia-se no artigo 59, parágrafo 1º da Lei n. 13.303/16 e item 13 do edital, tendo no caso em tela, término no dia **02 de janeiro de 2024**.

## **III – DAS RAZÕES E DO DIREITO**

### **III.1 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO**

A Administração Pública tem a discricionariedade para definir as condições da contratação, o momento de realizá-la, os recursos que pretende contratar, as especificações do objeto, entre outros. No entanto, deve ater-se as disposições da Constituição Federal e das leis vigentes, para estabelecer um instrumento convocatório com cláusulas objetivas e claras, e somente assim a licitação alcançará seu principal escopo, a contratação da proposta mais vantajosa.

Como é sabido, a finalidade do processo licitatório é franquear à própria Administração Pública a possibilidade de selecionar a melhor proposta dentre as empresas que ofertam um determinado serviço, aquele pretendido pela Administração, preservado sempre o tratamento isonômico.

A Constituição Federal de 1988, ao prever que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito (art. 1º), previu que **todos, sem exceção, estão sujeitos ao império da lei.**

**Insera-se nesse contexto de submissão à legalidade a Administração Pública, por força do que dispõe o artigo 37, *caput*, da Lei Maior, no sentido de que **toda a Administração Pública, inclusive a indireta, obedecerá aos Princípios.****

*Artigo 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (g.n)*

O mesmo artigo 37, em seu inciso XXI, estabelece, ainda, como norte da boa conduta administrativa, o procedimento licitatório como regra geral para as compras e contratações administrativas:

*Artigo 37 (...)  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*  
(g.n)

Os Princípios são trazidos ao plano infraconstitucional nas disposições do artigo 31 da Lei n. 13.303/16:

**Artigo 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.** (g.n)

No mesmo entendimento é o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.*** (g.n)

Reforçando o entendimento, traz-se à baila o ensinamento do ilustre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

**A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.** Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (g.n)

Assim, conclui-se que no procedimento licitatório em questão, foi sabiamente conduzido pelo I. Pregoeiro que primou pelo cumprimento estrito da legislação pátria, bem

<sup>1</sup> Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF).

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 14ª edição, 2007, p. 39.

como seguiu os preceitos do edital, mantendo-se o certame vinculado ao instrumento convocatório. Contudo, é isso que se afigura quando da análise dos documentos de qualificação técnica apresentados pela EY, visto que são compatíveis com as exigências do edital, conforme passa-se a expor.

### **III.2 – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EY**

É sabido, I. Pregoeiro, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Assim, ratifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela EY emitido pelo Banco Mercedes-Benz (“Mercedes-Benz”) comprova a experiência referente ao serviço ora licitado, de modo que atende ao item 12.5 do edital.

#### *12.5 Qualificação Técnica*

**12.5.1 Na etapa de habilitação, a licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) experiência anterior em grau satisfatório na prestação de serviços, compatível(is) em características, prazos e/ou quantidades com o objeto a ser licitado. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverá(ão) obrigatoriamente observar as seguintes regras:** (g.n)

Acerca da qualificação técnica da empresa, mormente no que tange à exigência de atestado de capacidade técnica, faz-se importante salientar que tal documentos têm por finalidade precípua a comprovação da experiência da empresa licitante na execução de objeto **similar e compatível** com o que está sendo licitado, a ser contratado, situação essa devidamente verificada no atestado da Mercedes-Benz, de forma que os argumentos trazidos pela FBM não poderão prosperar.

Os atestados adicionais foram incluídos exclusivamente para enriquecer as qualificações técnicas já robustas da EY, destacando uma ampla gama de projetos realizados e demonstrando a extensão da nossa atuação. No entanto, é crucial ressaltar que tais certificações não devem desviar o foco do ponto central. Em outras palavras, o atestado mais relevante e que demanda análise específica é o referente à parceria com a Mercedes Benz, uma vez que os demais atestados servem apenas como complementos que evidenciam as habilidades técnicas adicionais dos profissionais da EY.

Isto posto, cabe esclarecer que o atestado da Mercedes-Benz emitido em 28/09/2022 mencionado pela FBM foi equivocadamente anexado ao sistema da AgeRio e a respectiva correção foi devidamente sinalizada ao Senhor Rodrigo Santana de Almeida, pela EY, via e-mail, através da Senhora Patricia Paiva, em 23/12/2023 às 17 horas e 55 minutos.

Neste e-mail, a Senhora Patrícia Paiva, **ênfatizou a necessidade de ser desconsiderado o atestado emitido em 28/09/23 e tão somente considerar o atestado da Mercedes-Benz emitido em 29/11/2023**, dado que esse tratava da versão atualizada.

Insta consignar que o envio de toda a documentação, inclusive da versão atualizada do atestado do Banco Mercedes-Benz, foi encaminhada dentro do prazo concedido, sendo totalmente tempestivos e válidos no certame.

Superada a questão do atestado da Mercedes-Benz emitido em 28/09/2022, cumpre esclarecer que a alegação da FBM de que a prestação de serviço ainda se encontra em andamento, contrariando, portanto, a regra objetiva do edital que estabelece que deve ser comprovada “experiência anterior” – e não admite “experiência em andamento”, não merece prosperar.

Ocorre, no entanto que a prestação de serviço, a qual ainda se encontra em andamento diz respeito à etapa 2, etapa a qual refere-se aos normativos complementares da Resolução CMN n. 4.966/21, normativos os quais não invalidaram, nem tampouco anularam os conceitos já estabelecidos pela Resolução CMN n. 4.966/21, mas sim apenas trouxeram maior nível de complemento conceitual, bem como detalhamento quanto às especificidades da realidade contábil brasileira.

Isso ocorre, devido ao Banco Central do Brasil, na figura de órgão supervisor e fiscalizador do sistema financeiro nacional, ter definido parâmetros e critérios objetivos que melhor norteassem, bem como dirimissem eventuais interpretações errôneas dos conceitos estabelecidos pela Resolução CMN n. 4.966/21.

Logo, um trabalho que encontra-se em estado de execução na fase 2 não anula a execução de trabalhos de modelo de negócios e perdas esperadas para fins de implementação da etapa 1, haja vista que, conforme mencionado nos parágrafos anteriores, a Resolução CMN n. 4.966/21 trouxe todos os principais conceitos inerentes à execução deste trabalho, (modelo de negócios e perdas esperadas), cabendo, portanto às normativas complementares, o papel de tão somente sanar eventuais dúvidas ora existentes e ou aprofundar conceitos, bem como evidenciar especificidades típicas à realidade contábil brasileira, alvo de fiscalização do regulador local intitulado como Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, o acima exposto pode ser comprovado ao se verificar que os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução CMN n. 4.966/21 englobam, detalhadamente todo o conceito necessário para definição de modelo de negócios e classificação de instrumentos financeiros, permitindo, portanto, a sua execução e implementação na etapa 1 do trabalho do Banco Mercedes Benz. Veja-se:

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 1º devem classificar os ativos financeiros com base no modelo de negócios da instituição para gestão de ativos financeiros e nas características contratuais dos fluxos de caixas desses ativos nas seguintes categorias:

I - na categoria custo amortizado, os ativos financeiros que atendam cumulativamente às seguintes condições:

a) o ativo é gerido dentro de modelo de negócios cujo objetivo é manter ativos financeiros com o fim de receber os respectivos fluxos de caixa contratuais; e

b) os fluxos de caixa futuros contratualmente previstos constituem-se somente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas;

II - na categoria valor justo em outros resultados abrangentes, os ativos financeiros que atendam cumulativamente às seguintes condições:

a) o ativo financeiro é gerido dentro de modelo de negócios cujo objetivo é gerar retorno tanto pelo recebimento dos fluxos de caixa contratuais quanto pela venda do ativo financeiro com transferência substancial de riscos e benefícios; e

b) os fluxos de caixa futuros contratualmente previstos constituem-se somente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas; e

III - na categoria valor justo no resultado, os demais ativos financeiros.

§ 1º As operações de crédito e outras operações com característica de concessão de crédito devem ser classificadas na categoria custo amortizado, exceto as seguintes, que devem ser classificadas na categoria valor justo no resultado:

I - operações geridas dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja gerar retorno somente pela venda do ativo financeiro;

II - operações cujos fluxos de caixa futuros contratualmente previstos não se constituam exclusivamente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas; e

III - operações para as quais a instituição exerça a opção prevista no art. 7º.

§ 2º A classificação na categoria custo amortizado, conforme o disposto no § 1º, aplica-se também a ativos financeiros adquiridos ou originados para liquidação total ou parcial com o objetivo de reestruturação ou de renegociação de operações de crédito ou outras operações com característica de concessão de crédito.

Art. 5º Os modelos de negócios para a gestão de ativos financeiros mencionados no art. 4º devem:

I - ser aprovados pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da instituição;

II - estabelecer como determinados grupos de ativos financeiros são geridos em conjunto para atingir um objetivo específico, considerando todas as informações relevantes, tais como:

a) a forma como os resultados do modelo de negócio e os ativos financeiros que pertencem a esse modelo são avaliados e apresentados para a diretoria e para o conselho de administração, se existente;

b) os riscos que podem afetar o desempenho do modelo de negócio e como esses riscos são administrados; e

c) a base de remuneração dos gestores do negócio;

III - ser definidos considerando a administração dos grupos de ativos para geração de fluxos de caixa; e

IV - refletir as atividades planejadas e efetivamente praticadas para atingir seu objetivo.

Art. 6º As instituições mencionadas no art. 1º podem, no reconhecimento inicial, designar, de forma irrevogável, instrumentos patrimoniais de outra entidade para serem classificados na categoria valor justo em outros resultados abrangentes.

§ 1º A instituição deve manter claramente documentadas a política e a estratégia que justifiquem a designação prevista no caput.

§ 2º É vedada a designação de que trata o caput de ativo cujo objetivo principal para a instituição seja gerar retorno pela venda do instrumento.

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º podem, no reconhecimento inicial, optar, de forma irrevogável, por classificar na categoria valor justo no resultado os ativos financeiros que seriam classificados nas demais categorias, desde que essa classificação tenha a finalidade de eliminar ou reduzir significativamente inconsistência de mensuração ou de reconhecimento contábil que possa ocorrer em virtude da mensuração em bases diferentes de ativos ou passivos cuja avaliação conjunta faça parte de estratégia já existente no reconhecimento inicial, ou do reconhecimento de ganhos e perdas nesses ativos. (g,n)

Adicionalmente, as referências abaixo tratam com riqueza de detalhes todo o conceitual necessário para que a execução e implementação de perdas esperadas, segundo os critérios da Resolução CMN n. 4.966/21 pudessem ser devidamente realizados no Banco Mercedes Benz:

- 1) Capítulo IV Seção I – Aborda a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito e Alocação dos Instrumentos Financeiros em Estágios;
- 2) Capítulo IV Seção II - Aborda a avaliação da Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito;
- 3) Capítulo IV Seção III - Aborda o Tratamento dos Instrumentos por Carteiras;



4) Capítulo IV Seção IV Subseção I – Aborda a Metodologia para Apuração da Provisão para Perdas Esperadas Associadas ao Risco de Crédito.

Paralelamente, é importante evidenciar que as normativas complementares, as quais ainda se encontram em fase de execução no que tange à prestação de serviços no Banco Mercedes Benz, referem-se a temas que tão somente aprofundam conceitos já tratados pela resolução CMN n. 4.966/21 e/ou que estabelecem novos conceitos típicos à realidade brasileira e que divergem dos conceitos iniciais trazidos pela Resolução CMN n. 4.966/21.

Consequentemente, para fins elucidativos, apresenta-se, abaixo, o resumo das normativas complementares, englobando seus descritivos quanto ao caráter de complemento conceitual, bem como novos conceitos não presentes na Resolução CMN n. 4.966/21.

1) Resolução CMN n. 5.100 de 24/8/2023:

**Título:** Altera a Resolução CMN n. 4.966, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**Detalhamento de conceitos contábeis existentes na Resolução CMN n. 4.966/21:**

Traz maior nível de detalhes quanto à transferência de controle, valor contábil bruto do instrumento financeiro e operação com características de concessão de crédito.

**Novos conceitos contábeis:** Definição de materialidade para custos incrementais e diretamente atribuíveis para fins de cálculo e obtenção da TJE, tratamento para reconhecimento de receitas geradas pela recuperação de ativos baixados para prejuízo, definição e reconhecimento de uma renegociação, arrasto e faculdade para avaliação de perda esperada associada ao risco de crédito.

2) Resolução BCB n. 352 de 23/11/2023:

**Título:** Dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio, pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos contábeis para a definição de fluxos de caixas de ativo financeiro como somente pagamento de principal e juros, a aplicação da metodologia para apuração da taxa de juros efetiva de instrumentos financeiros, a constituição de provisão para perdas associadas ao risco de crédito e a evidenciação de informações relativas a instrumentos financeiros em notas explicativas a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**Detalhamento de conceitos contábeis existentes na Resolução CMN nº 4.966/21:**

Classificação, mensuração, reconhecimento, baixa de instrumentos financeiro, designação e reconhecimento contábil de relações de proteção (contabilidade de hedge), evidenciação de informações sobre instrumentos financeiros, definição dos fluxos de caixa futuros de ativo financeiro como somente pagamento de principal e juros sobre o valor do principal, aplicação de metodologia de apuração da taxa de juros efetiva de instrumentos financeiros.

**Novos conceitos contábeis:** Constituição de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito a partir de metodologia simplificada embasada nos critérios de perdas esperadas e perdas incorridas, solicitação de autorização para utilização da metodologia completa de apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito.

Isso posto, torna-se evidente que a razão pela qual a etapa 2 de prestação de serviços ao Banco Mercedes Benz ainda encontrar-se em fase de execução deriva do fato de que as normativas complementares trouxeram fatos novos até então não abordados pela Resolução CMN nº 4.966/21, tornando-se portanto natural que uma vez realizada a etapa 1, com base tão somente nos conceitos abordados pela Resolução CMN nº 4.966/21, a etapa 2 se inicie, prolongando-se, portanto enquanto novos conceitos continuarem a serem emitidos pelo Banco Central do Brasil.

Em resposta ao questionamento da FBM: “*Fica então a pergunta: como pode exatamente o mesmo contrato de prestação de serviços de consultoria ter PERÍODO DE EXECUÇÃO distinto entre os dois atestados apresentados?*”. A EY esclarece que a razão para essa suposta incongruência se encontra devidamente respondida no quesito: Atestado 1 emitido em 28/09/22, ou seja, trata-se de um atestado incorretamente anexado, o qual foi objeto de correção, mediante envio do e-mail da Senhora Patricia Paiva ao sr. Rodrigo Santana de Almeida, como já informado na presente peça.

Outro ponto trazido pela FBM que merece ser desconsiderado é quanto à desqualificação do atestado técnico referente à Resolução CMN nº 4.966/21, mediante alegação de que ele não atende aos quesitos requeridos pelo IFRS 9. Aqui, percebe-se uma constante por parte da FBM em buscar a desqualificação do atestado pautado pela Resolução CMN n. 4.966/21, pois não o considera equiparado, nem tampouco semelhante a um atestado de implementação em IFRS 9, uma vez que afirma o seguinte:

*Resolução CMN 4.966, de 25 de novembro de 2021*

*Entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025*

*Tem como propósito **aproximar** os procedimentos contábeis aplicáveis às instituições financeiras pelo atual Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiros Nacional*

*(COSIF) às práticas contábeis internacionais aplicadas aos instrumentos financeiros (IFRS 9). Apesar de substancialmente alinhada às práticas contábeis internacionais, a **Resolução CMN 4.966/21 possui uma série de particularidades, especificamente no que diz respeito a questões regulatórias e prudenciais.** (g.n)*

Ocorre, no entanto, que tal afirmação é temerária e diverge drasticamente ao que oficialmente o Banco Central do Brasil, (também conhecido como autoridade monetária do Brasil, supervisor e regulador do sistema financeiro nacional), estabeleceu e definiu por meio de documento oficial, intitulado como exposição de motivos, o qual fora emitido conjuntamente à Resolução CMN n. 4.966/21, e encontra-se disponível em sua página oficial na rede mundial de computadores<sup>3</sup>.

Portanto, faz-se necessário resgatar-se os principais motivos devidamente formalizados pelo Banco Central do Brasil que o motivaram a emitir a Resolução CMN n. 4966/21.

Tais motivos foram devidamente formalizados, mediante emissão de voto 278/2021–BCB, de 10 de novembro de 2021, por meio do qual, o Sr. Mauricio Costa de Moura, Diretor de Regulação Substituto do Banco central do Brasil propôs a edição de resolução CMN dispendo sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A transcrição na íntegra de exposições de motivos para emissão da Resolução CMN n. 4.966/21 pelo Banco Central do Brasil segue abaixo e evidencia por meio de grifos nossos em negrito e vermelho, o caráter reiterado de convergência ao IFRS 9, por meio da emissão da Resolução CMN n. 4.966/21:

*“Senhor Presidente e Senhores Diretores,  
O Conselho Monetário Nacional (CMN) estabeleceu, por meio da Resolução nº 3.786, de 24 de setembro de 2009, a obrigatoriedade de apresentação, a partir de dezembro de 2010, de demonstrações financeiras consolidadas em conformidade com os padrões internacionais do International Accounting Standards Board (IASB) por parte das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central que: (i) sejam constituídas sob a forma de companhia aberta; (ii) sejam*

---

3

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4966>

*obrigadas a constituir comitê de auditoria, nos termos da regulamentação em vigor; ou (iii) sejam constituídas sob a forma de companhia fechada e sejam líderes de conglomerado integrado por instituição constituída sob a forma de companhia aberta.*

*2. Apesar de a medida alcançar a convergência plena das normas aplicáveis às demonstrações financeiras consolidadas com os padrões do IASB, essas instituições continuam a apresentar outros dois conjuntos de demonstrações financeiras consolidadas com base no padrão contábil previsto no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif): consolidado societário, exigido pelo art. 249 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o consolidado do conglomerado prudencial, disciplinado pela Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013. Já as instituições não enquadradas nas hipóteses previstas na Resolução nº 3.786, de 2009, publicavam somente estes dois conjuntos.*

*3. A existência de até três conjuntos de demonstrações financeiras consolidadas para a mesma instituição dificulta o entendimento da posição patrimonial e financeira da instituição. Assim, a fim de proporcionar melhor entendimento ao usuário externo, o CMN iniciou, por meio da Resolução nº 4.776, de 29 de janeiro de 2020, posteriormente consolidada pela Resolução nº 4.818, de 29 de maio de 2020, o processo de racionalização das demonstrações financeiras de divulgação. Com a edição da Resolução nº 4.818, de 2020, as instituições deverão, a partir de janeiro de 2022, divulgar conjunto único de demonstrações consolidadas, elaboradas com base na aplicação integral do padrão contábil internacional IFRS. Dessa forma, as demonstrações consolidadas de publicação de todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil passarão a ser plenamente convergentes com os padrões do IASB.*

*4. No que se refere às demonstrações financeiras individuais de divulgação e aos documentos contábeis de remessa obrigatória a este Banco Central, os quais seguem o padrão contábil previsto no Cosif, têm sido adotadas diversas medidas visando à redução de assimetrias em relação aos padrões internacionais. Esse processo de redução de assimetrias é gradual e leva em consideração a evolução e a estabilidade dos padrões internacionais, bem como as características do sistema financeiro brasileiro, notadamente as relacionadas com questões prudenciais.*

*5. Dessa forma, avançamos bastante no processo de redução de assimetrias das normas contábeis previstas no Cosif em relação aos padrões internacionais, restando ainda divergências em relação a somente alguns pronunciamentos internacionais ainda não adotados integralmente. Um desses pontos identificados e passíveis de harmonização com os padrões internacionais diz respeito aos critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros.*

6. *Especificamente sobre o tema, cabe registrar que o IASB editou, em julho de 2014, com vigência a partir de janeiro de 2018, o pronunciamento IFRS 9 – Financial Instruments, estabelecendo novo padrão contábil para classificação, mensuração, reconhecimento, baixa e provisionamento de instrumentos financeiros. Tal pronunciamento, editado em resposta à crise internacional de 2008, em consonância com recomendação do G20 para elaboração de normas mais robustas, principalmente relativas à constituição de provisão para perdas de crédito com base em modelo de perdas esperadas, substituiu o IAS 39 – Financial Instruments: Recognition and Measurement, padrão que serviu de base para a elaboração da regulamentação vigente emanada do CMN e deste Banco Central sobre o tema.*

**7. Diante disso, esta Diretoria Colegiada aprovou, em fevereiro de 2017, o projeto estratégico "Contabilidade de Instrumentos Financeiros – Convergência Internacional" e inseriu o tema na Agenda BC+, relativo ao pilar SFN Mais Eficiente, tendo em vista a relevância de aprimorar os critérios para avaliação contábil dos instrumentos financeiros para as instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN), pois estes representam parcela significativa dos ativos e passivos dessas instituições.**

8. *Esse projeto, coordenado pelo Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), teve como objetivo aprimorar o arcabouço regulamentar sobre contabilidade de instrumentos financeiros no âmbito da competência do CMN e deste Banco Central. Em face da complexidade da matéria, o projeto foi dividido em quatro etapas, a saber: I - etapa 1: classificação, reconhecimento, mensuração e baixa de instrumentos financeiros; II - etapa 2: provisão para perdas associadas ao risco de crédito de instrumentos financeiros; III - etapa 3: contabilidade de instrumentos destinados a hedge; e IV - etapa 4: apresentação e evidência de instrumentos financeiros.*

9. *Durante as etapas 1 a 3 do projeto foi realizado amplo diagnóstico e avaliação de potenciais impactos do alinhamento com o padrão internacional relativo aos procedimentos de classificação, reconhecimento, mensuração e provisionamento de instrumentos financeiros e de contabilidade de hedge, resultando em propostas de aprimoramento na regulação contábil vigente.*

10. *Em virtude da complexidade do tema, assim como do volume de alterações na regulamentação vigente, esta Diretoria Colegiada decidiu submeter à consulta pública as propostas de aprimoramento regulatório, conforme segue: I - Edital de Consulta Pública 54/2017, de 30 de agosto de 2017, que divulga propostas de atos normativos dispendo sobre os critérios para classificação, mensuração e reconhecimento de instrumentos financeiros; II - Edital de Consulta Pública 60/2018, de 22 de fevereiro de 2018, que divulga propostas de atos normativos dispendo sobre critérios contábeis para constituição de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito; e III -*

*Edital de Consulta Pública 67/2018, de 5 de setembro de 2018, que divulga proposta de ato normativo dispendo sobre critérios contábeis para a designação e o registro das relações de proteção (contabilidade de hedge).*

*11. Segundo as propostas colocadas em consulta pública, a classificação, reconhecimento e mensuração de ativos financeiros passa a ter como fundamentos básicos o modelo de negócio adotado pela instituição na gestão dos instrumentos financeiros e as características dos fluxos de caixa contratuais do instrumento avaliado, em vez das características individuais de cada instrumento e da mera intenção de negociar, conforme demonstrado no quadro a seguir:*

CIRCULAR Nº 3.068/2001 (Avaliação Individual do Instrumento + Intenção de negociar)	IFRS 9 (Modelo de Negócio + Característica do Fluxo de Caixa Contratual)
Negociação	Valor Justo no Resultado
Disponível para Venda	Valor Justo em Outros Resultados Abrangentes (PL)
Mantido até o Vencimento	Custo Amortizado

*12. Já os passivos financeiros são classificados, de forma geral, na categoria custo amortizado, com poucas exceções, como derivativos, garantias prestadas e compromissos de crédito, que serão classificados e mensurados segundo regras particulares.*

*13. Quanto à mensuração inicial, os ativos e passivos financeiros passam a ser avaliados pelo valor justo, acrescido ou deduzido dos custos de transação. Nos períodos subsequentes, os instrumentos serão objeto de reavaliação pelo valor justo ou pelo custo amortizado, de acordo com a sua classificação inicial, sendo as receitas e encargos apropriados utilizando-se o método de juros efetivos.*

*14. No que se refere ao provisionamento, a proposta de resolução amplia o escopo dos instrumentos sujeitos à constituição de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito. Pela regulação atual, somente operações de crédito, instrumentos com características de crédito, arrendamento mercantil e garantias prestadas estão sujeitas à constituição desse tipo de provisão. **A resolução ora proposta, em consonância com o IFRS 9, será aplicável a todos os ativos financeiros, inclusive títulos e valores mobiliários, além de exposições não reconhecidas em contas patrimoniais (off-balance sheet), como as já mencionadas garantias prestadas e os compromissos de crédito.***

*15. Para fins de determinação da provisão, os instrumentos financeiros devem ser alocados em estágios de acordo com o risco de crédito. No reconhecimento inicial, os instrumentos são, em regra, alocados no primeiro estágio, exceto os originados ou adquiridos com problema de recuperação de crédito. Caso, após o reconhecimento inicial, ocorra o aumento significativo do risco de crédito, o instrumento deve ser realocado para o segundo estágio. No terceiro estágio são alocados os*

*instrumentos caracterizados como ativo com problema de recuperação de crédito.*

*16. Com base nessa alocação, deve ser apurada a perda esperada para fins de constituição de provisão. Para os instrumentos alocados no primeiro estágio, a perda esperada considera a probabilidade de inadimplemento no horizonte de doze meses, enquanto para os instrumentos alocados no segundo estágio, utiliza-se a probabilidade de inadimplemento durante todo o prazo da operação. Instrumentos alocados no terceiro estágio são considerados inadimplidos. É permitida a alocação em estágios, assim como a estimativa das perdas esperadas, em bases coletivas para instrumentos que integram grupo homogêneo de risco, desde que o valor do instrumento e a exposição à contraparte não sejam significativos.*

*17. Desse modo, a provisão deve ser constituída com base na perda de crédito esperada, mensurada de acordo com a probabilidade de inadimplemento e a expectativa de recuperação do instrumento, avaliando-se as condições econômicas correntes e previsões razoáveis e justificáveis de eventuais alterações nas condições de mercado que afetem o risco de crédito do instrumento e o valor de eventuais garantias ou colaterais vinculados ao instrumento durante o seu prazo esperado. Caso a instituição não possua mais expectativa de recuperação, o instrumento financeiro deve ser baixado definitivamente.*

*18. Sobre a designação e o reconhecimento contábil das relações de proteção (contabilidade de hedge), a proposta prevê aprimoramentos em relação à regulamentação vigente, principalmente com vistas a aproximar ainda mais o registro contábil do gerenciamento de risco das instituições financeiras, entre os quais destaco os seguintes aspectos:*

*I - atualização da definição de hedge, para fins contábeis;*

*II - aproximação entre o registro contábil do hedge e a forma com que as instituições financeiras gerenciam o risco, com:*

*a) ampliação do escopo dos itens que podem ser designados como instrumento de hedge, incluindo ativo financeiro não derivativo e componente de variação cambial de ativo ou de passivo financeiro não derivativo exposto a risco de variação cambial, para hedge desse tipo de risco. Passa a ser permitida, ainda, a designação de uma combinação de instrumentos de hedge em sua totalidade ou uma proporção de seu valor;*

*b) permissão para designar como item objeto de hedge, além de um item na sua totalidade, um componente de risco específico ou um grupo de itens gerenciado em conjunto, inclusive uma posição líquida; e*

*c) extinção, para fins de comprovação da efetividade do hedge, do intervalo previsto na regulamentação vigente, de 80% a 125% de variação do instrumento de hedge em relação à variação no item objeto de hedge, que é substituído pela comprovação pela instituição da existência de relação econômica entre tais instrumentos; e*

*III - consolidação das regras contábeis para as categorias hedge de valor justo, hedge de fluxo de caixa e hedge de investimento líquido em operação no exterior.*

*19. Em relação aos critérios de baixa por venda ou transferência de ativos, o diagnóstico elaborado no âmbito do projeto "Contabilidade de Instrumentos Financeiros – Convergência Internacional" concluiu que a regulação da matéria, definida pela Resolução nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008, **é convergente com o IFRS 9**. Entretanto, em face do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que estabeleceu a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências, a mencionada Resolução deve ser integralmente revogada e seus dispositivos consolidados.*

*20. Na análise das sugestões recebidas no âmbito das consultas públicas, foram considerados os aspectos que nortearam a condução de todo o projeto, quais sejam, o alinhamento da sugestão ao padrão internacional e eventuais impactos, sobretudo, conforme já destacado, de ordem prudencial, que tenham algum potencial de afetar a solidez do SFN.*

*21. Nesse contexto, foram acatadas diversas sugestões com vistas ao aprimoramento da proposta de ato normativo e ao alcance de um maior nível de convergência. São exemplos disso:*

*I - inclusão e alinhamento com o padrão internacional de alguns conceitos, como compromisso de crédito, contraparte, garantia prestada, taxa de juros efetiva, ativo com problema de recuperação de crédito, modelo de negócios, entre outros;*

*II - exclusão do escopo de apuração da provisão para perda esperada associada ao risco de crédito de alguns instrumentos financeiros classificados na categoria valor justo no resultado, cujo valor justo seja mensurado a partir de preços cotados em um mercado ativo (nível 1), uma vez que, para esses instrumentos, as mudanças no risco de crédito já estão refletidas nos preços de mercado e, portanto, no valor justo;*

***III - permissão para refutar o período de trinta dias de atraso para a caracterização do aumento significativo do risco de crédito e, por consequência, a alocação do instrumento no segundo estágio, tal como previsto no IFRS 9**, uma vez que, para algumas operações, o atraso de trinta dias não representa elevação no risco de crédito. Dessa forma, foi eliminada a irrefutabilidade, mas limitando-se em sessenta dias o período máximo de atraso a partir do qual a instituição deve reconhecer o aumento significativo do risco de crédito do instrumento;*

*IV - possibilidade de utilização da probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito nos próximos doze meses (PD 12 meses) na determinação do aumento significativo do risco de crédito. A demanda foi atendida, tendo em vista que não afeta significativamente o conceito*



da norma, ao tempo em que minimiza dificuldades operacionais. Entretanto, deve ser utilizada a probabilidade para todo o prazo da operação (PD prazo total), caso a PD 12 meses não represente de forma adequada o risco de crédito do instrumento;

V - não aplicação da regra de "arrasto" para os instrumentos cuja apuração da perda esperada é calculada para grupos homogêneos de risco. Tal medida é coerente, tendo em vista que a proposta original pressupõe o acompanhamento do risco de crédito de cada instrumento financeiro individualmente, o que não corresponde à prática das instituições na gestão de risco de crédito por carteiras, que utiliza o risco de crédito do grupo homogêneo de risco. Dessa forma, o ajuste proposto faculta a aplicação dessa regra para os instrumentos cuja apuração do risco de crédito seja feita de forma massificada; e

VI - alocação no segundo estágio dos instrumentos que deixaram de ser caracterizados como ativo com problema de recuperação de crédito e não diretamente no primeiro estágio. Nesse sentido, foi definido que o instrumento deve ser alocado no segundo estágio, a não ser que o risco de crédito tenha reduzido para nível semelhante ao da classificação original, situação em que ele pode ser realocado diretamente para o primeiro estágio. Esse aprimoramento mostra-se pertinente, pois a alocação no segundo ou no primeiro estágio seguirá a regra geral da alocação em estágios com base no risco de crédito da operação. Além disso, foram inseridos critérios objetivos para que o instrumento saia do terceiro estágio, os quais, além de alinhados com a norma internacional, estão de acordo com os previstos pelo Comitê de Basileia no documento Prudential Treatment of Problem Assets.

22. Destaco, ainda, que algumas sugestões, por abordar procedimentos operacionais e matérias de competência deste Banco Central, serão avaliadas quando da proposição de resolução BCB a ser oportunamente apreciada por esta Diretoria Colegiada, a exemplo de procedimentos para apuração da taxa efetiva de juros, a fim de facilitar a aplicação do novo critério, bem como a definição dos componentes do instrumento financeiro que constituem pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal para fins de classificação de ativos financeiros.

**23. As sugestões não alinhadas com o padrão internacional, sem justificativa do ponto de vista da técnica contábil, foram rejeitadas, como é o caso da cessação do reconhecimento de receitas de ativos financeiros com atraso de sessenta dias no pagamento de principal ou encargos. Lembro que a proposta prevê tal cessação quando o ativo se caracteriza como ativo com problema de recuperação de crédito (terceiro estágio), conceito que está em consonância com a alocação dos instrumentos em estágios prevista no IFRS 9.**

24. Ademais, alguns conceitos previstos no novo padrão internacional foram incorporados de forma mais objetiva, de modo a garantir a aplicação homogênea da norma e assegurar o adequado

*acompanhamento e supervisão, ou não será permitida sua aplicação. Tal estratégia de ordem prudencial visa a salvaguardar a estabilidade do sistema financeiro. Nesse sentido, foram incluídos os seguintes dispositivos:*

*I - cessação do reconhecimento de receitas de ativos financeiros com problema de recuperação de crédito, critério existente na regulamentação atual, mantido com a finalidade de preservação do capital das instituições. O IFRS 9 prevê que, para esses ativos, a receita passe a ser reconhecida em bases líquidas, deduzindo do valor contábil a provisão para perdas associadas ao risco de crédito;*

*II - classificação de operações de crédito e outras operações com características de concessão de crédito, em regra, na categoria custo amortizado, tendo em vista a baixa disponibilidade de mercado ativo para negociação dessas operações, exceto algumas com características bastante específicas, que seriam classificadas na categoria valor justo no resultado, quais sejam:*

*a) operações geridas dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja gerar retorno somente pela venda do ativo financeiro;*

*b) operações cujos fluxos de caixa futuros contratualmente previstos não se constituam exclusivamente em pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal, em datas especificadas; e*

*c) operações para as quais a instituição exerça a opção pelo valor justo, com a finalidade de eliminar ou reduzir significativamente uma inconsistência de mensuração ou de reconhecimento contábil que possa ocorrer em virtude da mensuração em bases diferentes de ativos ou passivos cuja avaliação conjunta faça parte de estratégia já existente no reconhecimento inicial, ou do reconhecimento de ganhos e perdas nesses ativos;*

*III - vedação da mensuração de passivos financeiros a valor justo, exceto quando expressamente determinado pela norma. A opção presente no IFRS 9 de a entidade mensurar os passivos financeiros a valor justo não foi contemplada na proposta de aprimoramento normativo para evitar eventual melhoria no patrimônio líquido da instituição emissora em decorrência da piora no seu nível de risco de crédito;*

*IV - definição, de forma irrefutável, de período de noventa dias de atraso no pagamento de principal e juros como critério objetivo para caracterização do ativo como problemático. Apesar de a norma internacional prever, de forma excepcional, a possibilidade de refutar esse período, o conceito previsto no ato normativo proposto está alinhado com o conceito de ativo problemático da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, que incorporou ao arcabouço regulatório os critérios definidos pelo Comitê de Basileia no documento Prudential Treatment of Problem Assets, o qual estabelece, de forma peremptória, o período de noventa dias de atraso; e*

V - autorização para que o regulador defina pisos de provisão para ativos com problema de recuperação de crédito. Embora a responsabilidade para constituir provisão suficiente para cobrir as perdas de crédito esperadas seja da instituição, com vistas a garantir um nível mínimo de provisão para os ativos em que há evidências objetivas de perda, o ato normativo proposto prevê que, para esses ativos, as instituições observem limites mínimos de provisão, que serão definidos por este Banco Central. Apesar de os pisos de provisão não estarem presentes na norma internacional, trata-se de um ajuste de caráter prudencial essencial para manutenção da estabilidade financeira, tendo em vista a importância da provisão como um instrumento de absorção de perdas futuras. Ressalte-se que essa prática é observada em diversos outros países, a exemplo da Espanha, Austrália e Rússia.

25. Ainda, em relação à revisão dos requerimentos de divulgação de informações sobre instrumentos financeiros, desenvolvida no âmbito da etapa 4 do Projeto "**Contabilidade de Instrumentos Financeiros – Convergência Internacional**", em consonância com as exigências previstas no pronunciamento internacional IFRS 7 – Financial Instruments: Disclosures, a proposta de ato normativo prevê a divulgação de informações em notas explicativas que permitam aos usuários avaliarem a relevância dos instrumentos financeiros para a posição patrimonial e financeira e para o desempenho da instituição; e a natureza e a relevância dos riscos resultantes de instrumentos financeiros a que a instituição está exposta durante e ao fim do período contábil, em observância aos preceitos da Lei nº 6.404, de 1976.

26. **Ademais, a fim de possibilitar uma transição suave e eficiente e de proporcionar às instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central tempo suficiente para adequação de sistemas e processos de trabalho às medidas apresentadas, entendo pertinente que o ato normativo em exame entre em vigor somente em 1º de janeiro de 2025. Contudo, para que o prazo de transição seja materializado, torna-se necessária a manutenção, ainda que temporária, dos dispositivos da Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987, razão pela qual proponho postergar para essa data a sua revogação, atualmente prevista para 1º de janeiro de 2022, conforme art. 13 da Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020.**

27. **Adicionalmente, tendo em vista as divergências entre os padrões Cosif e IFRS que permanecerão existindo até 2025, entendo oportuno facultar às instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar por este Banco Central a aplicação, até o exercício de 2024, das normas consubstanciadas no Cosif, na elaboração das suas demonstrações financeiras consolidadas. A partir dessa data, com a vigência da resolução CMN ora proposta, praticamente não haverá divergências entre esses padrões contábeis e, portanto, a divulgação**

**das demonstrações financeiras consolidadas no padrão Cosif pode ser cessada.**

**28. Destaco ainda que, além de alinhar a regulamentação contábil aplicável ao SFN com os padrões internacionais estabelecidos pelo IASB, a resolução CMN proposta consolida, em observância ao disposto no Decreto nº 10.139, de 2019, em ato normativo único os critérios contábeis para classificação, reconhecimento, mensuração, baixa e evidenciação de instrumentos financeiros pelas instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, revogando-se os diversos atos normativos que atualmente regulam a matéria.**

29. Por fim, cumpre ressaltar que, por força do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a edição de atos normativos por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deve ser precedida de análise de impacto regulatório (AIR). Contudo, conforme o disposto no art. 22 do mencionado Decreto, a obrigatoriedade de elaboração de AIR não se aplica às propostas de ato normativo que já tenham sido submetidas à consulta pública na data de produção de efeitos do Decreto, situação em que se enquadra a maioria dos dispositivos da presente proposta de resolução CMN. Em relação aos demais dispositivos, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI, desse Decreto, pode ser dispensado de AIR o ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais. Nesse sentido, considerando que a proposta de resolução em tela promove um amplo alinhamento do Cosif às normas internacionais de contabilidade, entendo que o ato normativo ora proposto está dispensado da AIR.

30. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso V, alínea "c", e no art. 13, inciso XIII, combinado com o art. 20, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado na forma da anexa minuta de resolução CMN, lembrando que, após a aprovação por esta Diretoria Colegiada, deverá ser submetido ao Conselho Monetário Nacional. (g.n)

Diante do exposto, conclui-se, portanto, que o Banco Central do Brasil, não ratifica, nem tampouco corrobora a afirmação da FBM quanto ao fato da Resolução CMN n. 4.966/21 apenas aproximar a normativa local ao IFRS 9, mas sim muito pelo contrário, de forma diametralmente oposta, por vezes, a Autoridade Monetária do Brasil veemente, enfaticamente e claramente esclarece que a Resolução CMN n. 4.966/21 tem o propósito de convergência para com o IFRS 9, equiparando-se, por conseguinte a tal.

Referida afirmação é especialmente ressaltada por meio das seguintes afirmações:

**“A resolução ora proposta, em consonância com o IFRS 9, será aplicável a todos os ativos financeiros, inclusive títulos e valores mobiliários, além de exposições não reconhecidas em contas**

**patrimoniais (off-balance sheet), como as já mencionadas garantias prestadas e os compromissos de crédito.**”

**“A partir dessa data, com a vigência da resolução CMN ora proposta, praticamente não haverá divergências entre esses padrões contábeis e, portanto, a divulgação das demonstrações financeiras consolidadas no padrão Cosif pode ser cessada.”**

**“Destaco ainda que, além de alinhar a regulamentação contábil aplicável ao SFN com os padrões internacionais estabelecidos pelo IASB, a resolução CMN proposta consolida, em observância ao disposto no Decreto nº 10.139, de 2019, em ato normativo único os critérios contábeis para classificação, reconhecimento, mensuração, baixa e evidenciação de instrumentos financeiros pelas instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, revogando-se os diversos atos normativos que atualmente regulam a matéria.”** (g.n)

Isso posto, um atestado de execução de 4966 é sinônimo de execução de procedimentos para fins de IFRS 9, uma vez que a emissão da Resolução CMN n. 4.966/21 tem como princípio básico, bem como característica inerente, o estabelecimento de um padrão de convergência entre as normativas locais (BACEN GAAP) e o IFRS 9.

Ainda, cumpre esclarecer que é inverídica a alegação da FBM de que a implantação da resolução CMN n. 4.966/21 não pode ter sido feita até setembro de 2023, pois existe ausência de divulgação de normativos complementares, pois, como já informado na presente peça, a execução e implementação que a EY menciona ter concluído, refere-se a etapa 1, ou seja, a EY concluiu a prestação de serviços ao Banco Mercedes Benz no que diz respeito a todos os conceitos primordiais que a Resolução CMN n. 4.966/21 traz e que se equiparam ao IFRS 9, conforme exposição de motivos do Banco Central do Brasil, devidamente apresentada acima.

Ademais, temas como modelo de negócios e perda esperada, segundo os princípios do IFRS 9, trata-se de temáticas devidamente solidificados pela Resolução CMN n. 4.966, as quais são corroboradas conforme transcrição de exposição de motivos do Banco Central do Brasil, abaixo evidenciada.

*“11. Segundo as propostas colocadas em consulta pública, a classificação, reconhecimento e mensuração de ativos financeiros passa a ter como fundamentos básicos o modelo de negócio adotado pela instituição na gestão dos instrumentos financeiros e as características dos fluxos de caixa contratuais do instrumento avaliado, em vez das características individuais de cada instrumento e da mera intenção de negociar, conforme demonstrado no quadro a seguir:*

CIRCULAR Nº 3.068/2001 (Avaliação Individual do Instrumento + Intenção de negociar)	IFRS 9 (Modelo de Negócio + Característica do Fluxo de Caixa Contratual)
Negociação	Valor Justo no Resultado
Disponível para Venda	Valor Justo em Outros Resultados Abrangentes (PL)
Mantido até o Vencimento	Custo Amortizado

15. Para fins de determinação da provisão, os instrumentos financeiros devem ser alocados em estágios de acordo com o risco de crédito. No reconhecimento inicial, os instrumentos são, em regra, alocados no primeiro estágio, exceto os originados ou adquiridos com problema de recuperação de crédito. Caso, após o reconhecimento inicial, ocorra o aumento significativo do risco de crédito, o instrumento deve ser realocado para o segundo estágio. No terceiro estágio são alocados os instrumentos caracterizados como ativo com problema de recuperação de crédito.

16. Com base nessa alocação, deve ser apurada a perda esperada para fins de constituição de provisão. Para os instrumentos alocados no primeiro estágio, a perda esperada considera a probabilidade de inadimplimento no horizonte de doze meses, enquanto para os instrumentos alocados no segundo estágio, utiliza-se a probabilidade de inadimplimento durante todo o prazo da operação. Instrumentos alocados no terceiro estágio são considerados inadimplidos. É permitida a alocação em estágios, assim como a estimativa das perdas esperadas, em bases coletivas para instrumentos que integram grupo homogêneo de risco, desde que o valor do instrumento e a exposição à contraparte não sejam significativos.

17. Desse modo, a provisão deve ser constituída com base na perda de crédito esperada, mensurada de acordo com a probabilidade de inadimplimento e a expectativa de recuperação do instrumento, avaliando-se as condições econômicas correntes e previsões razoáveis e justificáveis de eventuais alterações nas condições de mercado que afetem o risco de crédito do instrumento e o valor de eventuais garantias ou colaterais vinculados ao instrumento durante o seu prazo esperado. Caso a instituição não possua mais expectativa de recuperação, o instrumento financeiro deve ser baixado definitivamente.”

Consequentemente, concluir execução e implementação até setembro/23 de temas concernentes ao IFRS 9, os quais a Resolução CMN n. 4.966/21 já aborda não se trata de algo incongruente, mas sim de eficiência e competência, haja vista que tempo não faltou, uma vez que a referida resolução foi emitida em 2021.

Adicionalmente, faz-se importante destacar que o Banco Mercedes Benz tem sua contabilidade pautada no IFRS 9, uma vez que seu controlador se localiza em solo alemão, portanto sob a égide da referida normativa internacional.

Desta forma, se esclarece que a etapa 2 no banco Mercedes Benz encontra-se em fase de execução, pois refere-se tão somente à adequação da instituição às normativas complementares, visto que trouxeram especificidades locais (Ex: Pisos de provisionamento mínimos) e ou aprofundamento de conceitos já existentes na Resolução CMN n. 4.966/21.

Como se pode verificar de toda explanação restou comprovado que o atestado da Mercedes Benz emitido em 29/11/2023 apresentado pela EY, atendeu integralmente os requisitos de qualificação técnica previstos no edital, de forma que demonstra o desespero da FBM em tentar desqualificá-la, pois as suas alegações incabíveis, tem o único intuito de perturbar o presente processo licitatório. Nesse sentido, cabe informar que tal conduta tipifica tipo penal previsto no artigo 333-I do Código Penal.

**Artigo 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.** (g.n)

O regular andamento do processo licitatório é essencial para que sejam resguardados o interesse público e os princípios administrativos. Logo, a conduta de perturbar a realização de ato de processo licitatório viola a moralidade, a boa-fé e a lisura da licitação, como se percebe da peça recursal da FBM.

Desta forma, conclui-se que a decisão que habilitou e declarou vencedora a EY, deverá ser mantida, como forma da mais lúdima isonomia, para que a Administração Pública (AgeRio), no curso do processo de licitação, não se afaste das regras, estabelecidas no Edital, igualmente, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do presente certame licitatório.

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORA IMPUGNADO pelas razões de fato e de direito expostas ao longo destas contrarrazões, mantendo-se a decisão do respeitável Pregoeiro que habilitou, igualmente, declarou vencedora, a ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., por ter atendido plenamente as exigências do edital, em especial, a de qualificação técnica, com o

consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 02 de janeiro de 2024.

  
**ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
Patrícia de Paiva Santos  
Procuradora